



Número: **0600040-79.2024.6.17.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL. (REPRESENTANTE)	
	THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO)
MARCONES LIBORIO DE SA (REPRESENTADO)	
	RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122343133	20/07/2024 16:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-79.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A

REPRESENTADO: MARCONES LIBORIO DE SA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752

SENTENÇA

Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática ajuizou Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada com Pedido de Liminar, em face de MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, Prefeito de Salgueiro e pré-candidato à reeleição pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O **representante** alega, em síntese, que: (...)o representado, em sua conta pessoal no Instagram (@drmarconessa), promoveu propaganda eleitoral antecipada em publicação na qual anunciou seu pré-candidato a vice-prefeito, utilizando a frase "O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO". (...) a referida frase configura pedido implícito de votos, por meio do uso da "palavra mágica" "apoio", o que é vedado por lei durante a pré-campanha. Aduz, ainda, que a publicação, em poucas horas, obteve considerável repercussão na rede social, o que evidencia o potencial de afetar a isonomia entre os candidatos.

Pleiteia, em liminar, a remoção da publicação, e, no mérito, a procedência da representação com aplicação de multa ao representado.

Deferida a liminar, o representado apresentou defesa, sustentando, em síntese, que a publicação em questão não continha pedido de voto, tendo se limitado à apresentação do seu pré-candidato a vice-prefeito, ato permitido na pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Aduz que a legislação eleitoral não veda a publicação de conteúdo como o apresentado, tendo, inclusive, alterado a legenda da postagem.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pela procedência da representação, argumentando que a frase "O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO", no contexto da publicação, configura o uso de "palavra mágica", equiparando-se à expressão "vote em", o que evidencia pedido implícito de votos e afronta à legislação eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia reside em definir se a publicação realizada pelo representado em sua conta no Instagram, contendo a frase "O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO", configura propaganda eleitoral antecipada por conter pedido implícito de voto.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 define o período em que se permite a propaganda eleitoral:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Entretanto, o art. 36-A da mesma lei prevê exceções à vedação da propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, define e caracteriza a propaganda antecipada passível de multa e esclarece o que configura pedido explícito de voto:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

O Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, tem reconhecido a possibilidade de identificar pedido explícito de voto a partir da utilização de termos que, embora não expressamente peçam voto, transmitam o mesmo conteúdo, as chamadas “palavras mágicas”, sendo a análise realizada a partir do contexto e dos elementos presentes em cada caso.

No caso em análise, verifica-se que, embora não haja na publicação do representado a expressão literal “vote em”, a frase “O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO” extrapola a mera menção à candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais, configurando, no contexto, pedido de voto.

A palavra “apoio”, especialmente por acompanhar o adjetivo “fundamental”, adquire, na frase em questão, sentido equivalente ao da expressão vedada “vote em”, transmitindo a ideia de que para sua candidatura se concretizar é necessário que receba o voto da população de Salgueiro, o que é vedado por lei durante a pré-campanha eleitoral.

Entendimento análogo a este já foi reconhecido pelo TSE em diversos casos, a exemplo do AgR-REspEl nº 060006381:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97. Divulgação. Vídeo. Rede social. Pré–candidato. Pedido explícito de voto. Palavras mágicas. Configuração [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré–candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: ‘conto com o seu apoio, e conte comigo’, ‘conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado’, ‘contando com o apoio de todos vocês’, ‘quero pedir o apoio de todos vocês’, ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’, ‘conto com seu apoio nessa próxima eleição’, ‘conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati’, o que configura o ilícito em tela. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEl nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Ademais, no AgR-REspEl nº 3/SE, o TSE, ao julgar como propaganda eleitoral antecipada publicação contendo frases como “venha fazer parte dessa corrente do bem” e “venha ser um elo dessa corrente do bem”, afirmou que expressões desse tipo podem caracterizar pedido explícito de votos, configurando propaganda eleitoral antecipada.

5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE(Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEl nº 060034703 , rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Impõe-se destacar, ainda, que o uso da palavra "apoio", no contexto de uma publicação que apresenta o pré-candidato a vice e ocorre às vésperas da campanha eleitoral, reforça o seu caráter de "palavra mágica", tornando evidente o seu uso para incitar o eleitorado a votar no representado.

Considerando que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e o parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 admitem a caracterização do pedido de voto por expressões que transmitam o mesmo conteúdo, entendo que a utilização da palavra "apoio" na publicação do representado configura propaganda eleitoral antecipada, violando a isonomia entre os candidatos.

No que tange à alegação de que o representado alterou a legenda da publicação para evitar interpretações equivocadas, este ato não afasta o ilícito já praticado, tendo apenas o condão de evitar eventual aplicação de multa por reiteração de conduta, o que não se verifica nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, condeno MARCONES LIBÓRIO DE SÁ ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o representado juntar aos autos comprovação de pagamento da multa, sob pena de adoção das providências legais para cobrança da dívida.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral - 75ª ZE/PE

